



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 20/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.001229/2017-78
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Minuta de portaria que delega competência para os Secretários do Ministério da Cultura firmarem termos de fomento e colaboração.

I - Direito Administrativo. Exame de minuta de portaria que delega competência para os Secretários do Ministério da Cultura firmarem termos de fomento e colaboração. Art. 32 do Decreto nº 8.726, de 2016.

II - Análise dos elementos do ato administrativo: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

III - Viabilidade jurídica.

Sr. Ministro de Estado da Cultura,

I. RELATÓRIO.

1. Vieram os presentes autos a este Órgão Consultivo da Advocacia-Geral da União, visando análise e manifestação jurídica acerca da minuta de portaria que delega competência para os Secretários do Ministério da Cultura firmarem termos de fomento e colaboração. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, nos termos do Despacho nº 0211585/2017.
2. Do relatório, é o que basta. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

3. Por se tratar de análise jurídica prévia de minuta de portaria, cumpre a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União avaliar a existência dos elementos constitutivos dos atos administrativos, vale dizer, a competência, a forma, a finalidade, o motivo e o objeto.
4. Com efeito, passemos à análise da competência.
5. Cuida-se de minuta de Portaria a ser firmada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, cuja competência extrai-se diretamente do texto constitucional, a saber:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

6. Quanto à forma, percebe-se que a portaria é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo infra legal que não pretende inovar na ordem jurídica.

7. A finalidade do presente ato administrativo é evidenciada pela satisfação do interesse público, notadamente para que seja dada maior celeridade aos instrumentos celebrados no âmbito da Lei nº 13.019, de 2014.

8. **Ressalte-se, por oportuno, que o art. 32 do Decreto nº 8.726, de 2016 permite ao Ministro de Estado delegar competência para que outras autoridades desta Pasta firmem termos de fomento e colaboração.**

9. Nessa toada, estamos diante de uma delegação do exercício de uma competência, a qual encontra respaldo legal na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

10. De início, cabe explicitar que nos termos do art. 12 da Lei 9.784, de 1999, um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Ainda complementa o art. 13 da referida lei que não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

11. Nesse diapasão, esta CONJUR/MinC não vislumbra qualquer impedimento legal para a delegação do exercício da competência pleiteada. Há de se esclarecer, complementarmente, que a delegação de competência para um órgão ou autoridade subordinada trata-se de uma ordem, portanto, irrecusável.

12. Por fim, considerando que a minuta de Portaria acostada aos autos, é o objeto do presente ato administrativo regulamentar, nos impõe analisar os motivos da edição do ato normativo vergastado.

13. Sobre o tema, convém salientar que o Despacho nº 0211585/2017 traz a motivação do ato, *in verbis*:

"A proposta visa proporcionar maior celeridade ao trâmite dos instrumentos celebrados no âmbito da referida Lei, haja vista que permite aos Titulares das Unidades do Sistema MinC firmarem os Termos de Fomento e de Colaboração no âmbito das competências de cada Unidade. Tal delegação permite que os responsáveis pela instrução processual e trâmite das propostas possam efetivamente chancelar os termos representando, ainda, uma medida de controle dos Atos e das rotinas."

III. CONCLUSÃO.

14. **Ante o exposto, sou de parecer que, salvo melhor juízo, a minuta de Portaria juntada aos autos por esta Consultoria Jurídica deva ser posta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, por não vislumbrar qualquer empecilho de natureza jurídica.**

15. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União
Consultor Jurídico do MinC



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Consultor Jurídico**, em 19/01/2017, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0212368** e o código CRC **BC9F98A5**.